



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13851.001788/2002-72  
Recurso nº : 125.125

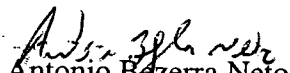
Recorrente : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto -SP

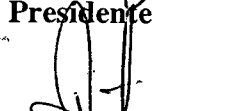
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.661

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

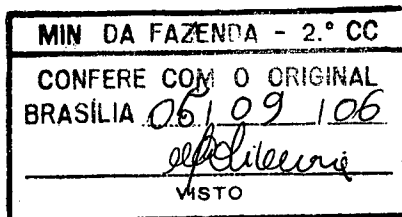
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Cesar Plantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campós (Suplente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Processo nº : 13851.001788/2002-72  
Recurso nº : 125.125

Recorrente : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU  
S/A

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 04/05), lavrado em 22/10/2002, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$3.710.874,53.

O débito decorreria de divergências entre valores escriturados e valores pagos ao Fisco. Isto porque importâncias representativas de débitos de COFINS teriam sido quitadas por meio de compensações de valores referentes a restituições postuladas ao Fisco em três processos administrativos, cujos créditos cogitados indisporiam de certeza e liquidez por conta de confundirem-se quanto aos períodos de apuração, segundo relatado em “relatório de fiscalização” acostado à fl. 06/08. A viabilidade da exigência dera-se com o indeferimento dos pedidos de restituição, embora as pertinentes decisões tenham seguido para revisão por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 103/110) na qual, basicamente, sustentou a legitimidade da compensação intentada, fator que a liberaria da cobrança implícita ao auto de infração anexo às fls. 4/5.

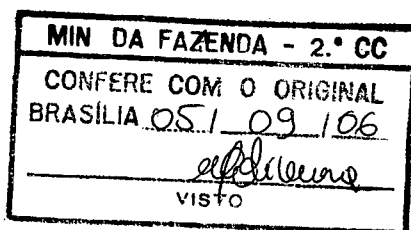
Decisão (fls. 115/119) do Colegiado de piso manteve integralmente a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (128/139) argüiu a nulidade da decisão de piso sob o pálio de não ter a mesma apreciado todos os argumentos deduzidos em impugnação ofertada nos presentes autos, reprisando os temas ventilados em tal expediente.

Após a negativa de seguimento ao recurso voluntário interposto (fls. 151/152) sobreveio sentença (fls. 159/163) que impôs a sua apreciação por este Colegiado.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

*9*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13851.001788/2002-72  
Recurso nº : 125.125

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

Proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados à DRF em Ribeirão Preto – SP, a qual após a decisão definitiva no Processo Administrativo nº 13851.000835/2001-80, deverá promover a anexação daquele a este nos termos da Portaria SRF nº 6.129/05, com posterior re-encaminhamento à apreciação do Conselho de Contribuintes.

É a proposta de resolução.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
CESAR PIANTAVIGNA

